



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

CONCURSO PÚBLICO N.º 1/CES/2024

PROC/49/2024

CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de serviços de elaboração de Estudo sobre
“Economia do Cuidado em Portugal”**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de serviços de elaboração de estudo sobre “Economia do Cuidado em Portugal”, de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 3.ª Gestão do Contrato

O Conselho Económico e Social (CES), nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um/a gestor/a do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 4.ª Duração do contrato

1. O contrato que vier a ser celebrado produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura e vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses.
2. Excetua-se do prazo estabelecido no número 1 da presente cláusula, as obrigações acessórias que, nos termos legais ou contratuais, devam subsistir para além da cessação do contrato.
3. A prestação dos serviços é efetuada de acordo com o planeamento previsto nas Especificações Técnicas, no cronograma indicado na Cláusula 9ª e no Anexo I do presente Caderno de Encargos, do qual faz parte integrante.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Cláusula 5.^a Local e forma de prestação de serviços

Dada a natureza dos serviços que se pretendem adquirir no âmbito do presente procedimento, encontra-se genericamente dispensada a prestação dos mesmos nas instalações do Conselho Económico e Social, sem prejuízo das situações que pontualmente possam implicar a necessidade de deslocação da entidade adjudicatária às instalações do CES nomeadamente para reuniões com a equipa de acompanhamento do projeto.

Cláusula 6.^a Preço base

O preço base do presente procedimento, enquanto preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, corresponde a 120 000 EUR (cento e vinte mil euros), valor ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 7.^a Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CES, no âmbito do contrato a celebrar, são pagas nos termos indicados na proposta adjudicada, com as condições constantes nas alíneas seguintes:

- a) Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 30 dias após a receção da(s) fatura(s), as quais apenas podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e verificados os pressupostos legais para o efeito, nos seguintes termos:
 - i. 20% (vinte por cento) do preço contratual com a apresentação e aprovação da Proposta de Desenho do Estudo;
 - ii. 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual com a entrega e aprovação do 1º Relatório de Progresso;
 - iii. 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual com a entrega e aprovação do 2º Relatório de Progresso;
 - iv. 15% (quinze por cento) do preço contratual com a entrega e aprovação do documento de Apresentação de Resultados;
 - v. 15% (quinze por cento) do preço contratual com a entrega e aprovação do Relatório Final e o sumário executivo;
- b) Não são, em caso algum, concedidos adiantamentos;
- c) Em caso de discordância por parte do CES, quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), serão comunicados à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- d) A(s) fatura(s) serão emitida(s) em nome do Conselho Económico e Social e dela(s) deve constar, obrigatoriamente, o nº de compromisso comunicado pelo CES, bem como descrever a fase dos serviços de acordo com o indicado na alínea a).
- e) A fatura deve ser remetida para o Portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública FEAP, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Desde que devidamente emitida, a fatura será paga através de transferência bancária para conta titulada pela entidade adjudicatária, devendo esta informar o CES, do respetivo Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN).
- g) Não há lugar a revisão ou a atualização do preço contratual.

CAPÍTULO II -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 8.ª Descrição técnica

1. O presente procedimento tem como objeto principal a aquisição de serviços de elaboração de um Estudo sobre a economia do cuidado em Portugal, cujos objetivos, âmbito, resultados e destinatários/as do mesmo, assim como a metodologia a implementar e dimensões de análise, se encontram descritos no Anexo I do presente Caderno de Encargos.
2. A constituição da equipa responsável pela elaboração do Estudo, por parte da entidade adjudicatária, tem, obrigatoriamente, de possuir formação académica e/ou especialização em domínios do saber relevantes para a investigação a realizar, comprovadas por habilitações académicas, nas áreas de:
 - a) Sociologia;
 - b) Economia.
3. A equipa poderá ser, complementarmente ao definido no ponto 2 da presente cláusula, constituída por elementos com formação académica e especialização nas áreas de Estatística e de Finanças.
4. Cada elemento da equipa apenas poderá ser substituído com o expresso e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição possui as exigências e proporciona um nível de qualidade equivalente.
5. De acordo com o previsto no artigo 42º do CCP, a constituição da equipa por parte da entidade adjudicatária deverá ter em conta a igualdade de género, a igualdade salarial e a conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal de todas as trabalhadoras e trabalhadores afetos à execução do contrato.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6. No âmbito da elaboração do Estudo, devem ser ouvidas as entidades representativas do setor podendo o Conselho Económico e Social definir a audição de outros organismos, instituições, associações ou pessoas singulares que possam aportar contributos relevantes na matéria.

Cláusula 9.^a Produtos de Estudo e cronograma

1. A prestação dos serviços de avaliação implica a entrega, pela entidade adjudicatária, dos documentos referidos no IV do Anexo I do presente Caderno de Encargos, em cumprimento dos prazos estabelecidos no seguinte cronograma de execução de trabalhos, contados em número de meses após o ato de celebração do contrato:

- i. Proposta de desenho: apresentação de uma proposta de desenho e desenvolvimento do Estudo a ser entregue no máximo de 1 (um) mês após a assinatura do contrato.
- ii. 1º Relatório de Progresso: entrega no prazo máximo de 3 (três) meses após a assinatura do contrato.
- iii. 2º Relatório de Progresso: entrega no prazo máximo de 5 (cinco) meses após a assinatura do contrato.
- iv. Apresentação de Resultados: a ser entregue no prazo máximo de 12 (doze) meses após a assinatura do contrato.
- v. Relatório Final e Sumário Executivo: a ser entregue no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a assinatura do contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 da Cláusula 10^a, na eventual necessidade de reformulação do Relatório Final, a versão final do documento deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a emissão do parecer do Conselho Económico e Social, podendo esse prazo ser alargado por acordo entre as partes, sempre que o mesmo possa ser considerado pelas partes como insuficiente para assegurar com a qualidade desejada as reformulações identificadas.

3. A par dos documentos anteriormente elencados, devem ser igualmente entregues todos os produtos produzidos no âmbito do desenvolvimento do Estudo e, quando aplicável, outros subprodutos, como por exemplo, sinopses dos estudos de caso e de entrevistas, grelhas síntese de análise documental, sendo que esses subprodutos podem constituir anexos ao Relatório Final.

4. A equipa de investigação compromete-se a participar em reuniões, conferências, apresentações e outros eventos organizados pelo CES, bem como a colaborar na elaboração



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

de artigos de imprensa e outros meios de divulgação a realizar durante o período de elaboração do Estudo e da publicação do mesmo em Livro, sendo que a decisão e a responsabilidade da sua edição pertencerá ao CES.

5. Os eventos referidos no ponto anterior assumem-se abrangidos pelo preço contratual até a um máximo de 8 eventos, sendo que a data da realização de cada um, é comunicada, pela entidade adjudicante à equipa de investigação, com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Cláusula 10.^a Acompanhamento do Estudo

1. O acompanhamento da boa execução do Estudo será garantido por uma equipa de acompanhamento do Conselho Económico e Social, nos termos da presente cláusula.

2. Compete ao Conselho Económico e Social:

- i. Acompanhar os trabalhos do Estudo;
- ii. Aprovar os Relatórios e outros documentos/produtos apresentados pela entidade adjudicatária.

3. No caso de se verificar a não aceitação, por três vezes sucessivas, do mesmo documento, o Conselho Económico e Social reserva-se o direito de, estando em causa incumprimentos graves, resolver o contrato, nos termos definidos nos números 3 e 4 da Cláusula 15^a e na Cláusula 16^a.

CAPÍTULO III – CONTRATO

Cláusula 11.^a Celebração de contrato

O contrato será celebrado de acordo com o disposto nos artigos 94.º e 96.º do CCP.

Cláusula 12.^a Regras de interpretação do contrato

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar, na sequência do presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2, a entidade adjudicatária obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 13.ª Mora da entidade adjudicante

1. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza a entidade adjudicatária a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de mora, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis e até integral pagamento, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o CES efetuar o pagamento sobre a importância em que existe a concordância da entidade cocontratante.
5. Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

Cláusula 14.ª Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambas as entidades outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar essa intenção à outra parte, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial;
 - c) Ato administrativo da entidade adjudicante, desde que, fundamentadas e supervenientes, razões de interesse público o justifiquem.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 15.^a Incumprimento do contrato

1. O incumprimento por uma das partes dos deveres resultantes do contrato confere à outra parte, nos termos previstos no regime jurídico aplicável, o direito a resolver o contrato sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e dos demais fundamentos gerais de resolução do contrato legalmente previstos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação de serviços por período superior a 10 dias úteis.

3. A resolução será efetuada mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, enviada com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

4. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula 24.^a do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 16.^a Exercício do direito de resolução

O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.

Cláusula 17.^a Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades das entidades suas subcontratadas;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para as entidades subcontratadas da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares resultantes do incumprimento, pela entidade adjudicatária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar de imediato tais situações à outra parte, por qualquer meio escrito, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a Cessão da posição contratual

1. A entidade adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia do CES.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve, sem prejuízo do que também for legalmente devido:
 - a) Ser apresentada pela entidade cessionária toda a documentação exigida à entidade adjudicatária no presente procedimento;
 - b) Ser apreciado pelo CES se a entidade cessionária não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

exato e pontual cumprimento do contrato, tal como exigido à entidade prestadora de serviços, no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 19.^a Obrigações principais da entidade adjudicatária

1. São obrigações da entidade adjudicatária, além de outras decorrentes do estabelecido nas peças do presente procedimento e na legislação aplicável, os que seguidamente se enunciam e que devem ser objeto de cláusulas específicas a incluir no contrato a celebrar:

- a) Assegurar a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, conforme definido no caderno de encargos e seus anexos, bem como nos demais documentos contratuais, de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- b) Comunicar antecipadamente ao CES qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, ou implique o incumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- c) Não alteração das condições subjacentes à prestação dos serviços acordados entre as partes, através da celebração de contrato entre as mesmas, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- d) Assegurar todos os meios humanos e materiais que se demonstrem necessários e indispensáveis à execução do contrato;
- e) Assegurar, de forma correta e fidedigna, as informações referentes às condições em que a prestação dos serviços será executada, disponibilizando todos os esclarecimentos que se justifiquem, no prazo indicado pelo CES;
- f) Não subcontratar ou ceder a sua posição contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do presente caderno de encargos, sem autorização prévia da entidade adjudicante;
- g) Comunicar qualquer facto que, ocorrendo durante a execução do contrato, se demonstre relevante para a normal prestação dos serviços e para a execução contratual, nomeadamente, a alteração da denominação social ou da sua representação legal;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- i) Comunicar ao CES a nomeação do/a gestor/a responsável do contrato bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação.

Cláusula 20.^a Sigilo e confidencialidade

1. A entidade adjudicatária garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações de que venha a ter conhecimento, relacionadas com a atividade do CES, em virtude da prestação dos serviços objeto do contrato sendo esta obrigação extensível a agentes, funcionários/as, colaboradores/as ou terceiros/as que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pela entidade prestadora de serviços, ou que esta seja obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 21.^a Regulamento de Proteção de Dados

A entidade adjudicatária obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, respeitando integralmente o disposto na legislação nacional e internacional em vigor, relativa à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da prestação dos serviços, nomeadamente, dados pessoais dos/as trabalhadores/as, colaboradores/as e prestadores/as de serviços do CES.

Cláusula 22.^a Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos similares.
2. Caso o CES venha a ser demandado por ter infringido, em resultado da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Cláusula 23.^a Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

CAPÍTULO V - PENALIDADES CONTRATUAIS

Cláusula 24.^a Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato a celebrar, a entidade adjudicante pode exigir, da entidade adjudicatária, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

Pelo incumprimento das datas e prazos previstos, no presente Caderno de Encargos será aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, em que “P” corresponde ao valor da penalidade, “V” valor dos serviços em atraso, “A” dias em atraso e “N” o número total de dias de execução do contrato.

$$P = V \times A / N$$

2. As penalidades previstas no número anterior têm a natureza de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do direito a indemnização pelo dano excedente, no caso de existir, e consideram-se aplicadas por comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade adjudicatária

3. O CES notifica a entidade adjudicatária da intenção de aplicar as penalidades previstas no contrato, indicando os respetivos fundamentos e conferindo prazo, não inferior a 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre essa intenção.

4. Findo o prazo previsto no número anterior ou apreciada a pronúncia da entidade adjudicatária, o CES decide sobre a aplicação de penalidades.

5. A decisão de aplicação de penalidades é notificada à entidade adjudicatária acompanhada dos respetivos fundamentos.

6. As penalidades por mora são aplicadas até ao limite de 20% do preço contratual.

7. Quando as penalidades aplicadas excederem o limite previsto no número anterior, pode o CES considerar o contrato como definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução.

8. As penalidades aplicadas à entidade adjudicatária são devidas a partir da data de notificação para o efeito, sendo pagas por dedução no valor da fatura emitida imediatamente após a receção daquela notificação ou no prazo de 30 (trinta) dias a contar



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

da mesma notificação, se nenhuma fatura for emitida nesse período ou o respetivo valor se mostrar insuficiente para o pagamento da penalidade aplicada.

Cláusula 25.ª Propriedade intelectual

1. Constituirão propriedade originária da entidade adjudicante, todos os direitos intelectuais relativos aos produtos/entregas previstas no presente caderno de encargos, incluindo o direito de exploração exclusiva, não podendo a entidade adjudicatária divulgá-los ou transcrevê-los, total ou parcialmente.
2. Constituirão ainda propriedade da entidade adjudicante todos os elementos e afins (documentos, estudos, projetos, e material de conceção preliminar), desenvolvidos pela entidade adjudicatária ou pelas suas entidades subcontratadas, sem qualquer restrição, durante todo o prazo de proteção definido na lei.
3. À entidade adjudicante pertencem, ainda, os direitos patrimoniais de autor e de propriedade intelectual decorrentes dos trabalhos realizados ao abrigo do presente contrato.

CAPÍTULO VI - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 26.ª Foro Competente

1. Em caso de litígio, o foro competente será o da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Quando, por força de disposição legal inderrogável, o CES tenha de demandar a entidade adjudicatária fora da comarca referida no número 1 da presente Cláusula, esta última suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause ao CES, a pessoal seu e honorários de advogados/as.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 27.ª Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações, entre a entidade adjudicante e a entidade adjudicatária, relativas ao contrato devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pela recetora para a emissora.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Cláusula 28.^a Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- b) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- c) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.^o dia útil seguinte.

Cláusula 29.^a Interpretação e validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Cláusula 30.^a Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Cláusula 31.^a Fundamentação da decisão do procedimento

O presente Concurso Público é adotado nos termos do disposto na alínea b) do nº 1, do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos e a decisão de contratar foi tomada pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social.

A Secretária-Geral



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO I

I. Contexto

O envelhecimento da população, o aumento da esperança de vida nas várias idades e as elevadas expectativas de vida observadas conferem a Portugal um destaque especial no quadro mundial.

Embora o envelhecimento não seja sinónimo de incapacidade, é necessário “satisfazer as necessidades de cuidados de saúde e de cuidados de longa duração de uma população em envelhecimento”, como o refere a Comissão Europeia no Livro Verde sobre o envelhecimento (2021).

A assistência a uma outra pessoa que, por razões tipologicamente diferenciadas, foi atingida por uma incapacidade, de grau variável, que não lhe permite cumprir, sem ajuda de outrém, todos os atos necessários à sua existência, enquanto ser humano (Oliveira et al., 2007)¹ é uma realidade cada vez mais frequente e muitas vezes impercetível ou invisível à sociedade. A Economia do Cuidado de longa duração tem um potencial de desenvolvimento significativo, com fortes implicações na atividade económica, no emprego e no bem-estar, evidenciando um trabalho que permanece em grande parte invisível à análise económica convencional. O investimento na Economia do Cuidado pode representar um elevado retorno económico e social. Contudo, o bom desempenho da Economia do Cuidado não está garantido, designadamente face ao envelhecimento da população, em que o número de pessoas com idade muito avançada aumenta face ao número de pessoas jovens ou em idade ativa, bem como o menor número de filhos/as, pode contribuir para o designado *caring gap* (Gil, 2022)².

Os cuidados informais são a parte mais invisível da Economia do Cuidado. Por cuidados informais entendem-se os cuidados prestados por familiares e pessoas próximas (no quadro de relações de amizade e de vizinhança), que em princípio não são remunerados e não assentam num contrato formalizado, embora um/a prestador/a de cuidados informal possa receber transferências de rendimentos e, eventualmente, alguns pagamentos da

¹ Oliveira, A., Queirós, C., & Guerra, P. (2007). O conceito de cuidador analisado numa perspetiva autopiética: Do caos à autopiése. *Psicologia, Saúde & Doenças*, 8 (2), 181-196;

² Gil, A. P. (2022), Os cuidados (in)formais numa sociedade envelhecida". In Canhão, H. et al (coord.), *Desafios do Envelhecimento para a Saúde, a Economia e a Sociedade*, (pp.127-143). Principia Editora, Lda.



peessoa que recebe os cuidados³. Um recente relatório da OCDE (2022, p.4)⁴ refere que os cuidados informais prestados por familiares e pessoas amigas dão um contributo substancial para as sociedades, pois apoiam a preferência generalizada da população idosa por ficarem em casa e ajudam a conter os custos dos cuidados de longa duração. No entanto, os/as prestadores/as de cuidados informais - na sua maioria mulheres - podem ver as suas vidas afetadas em termos de emprego e de salários, para não falar da sua saúde e das recompensas sociais que a participação na esfera pública confere, como o estatuto. Há também um custo de oportunidade para os países, em termos de contribuições sociais e de impostos perdidos.

Os cuidados informais e os cuidados formais prestados diariamente por cuidadores/as são duas realidades distintas, nomeadamente em termos do perfil dos/as cuidadores/as e dos seus impactos na economia. Porém, pelo seu significado e relevâncias presentes e futuras, ambas justificam uma atenção analítica especial, no quadro de uma sociedade que envelhece, assiste a uma redução das descendências familiares e a vidas mais longas, em média

II. Objetivos

Pretende-se a elaboração de um Estudo sobre a Economia do Cuidado que proceda à caracterização da organização social da prestação dos cuidados de longa duração (informais e formais) às pessoas em idades avançadas em Portugal, que avalie o seu impacto laboral, económico e financeiro e que delineie um conjunto de recomendações a partir da análise realizada, considerando outras realidades internacionais e os potenciais fatores de bloqueio e de oportunidade no futuro.

Com a elaboração do Estudo, objeto do presente procedimento, e, não obstante outros objetivos que possam vir a ser percebidos e consensualizados entre o CES e a equipa de investigação no decurso do desenvolvimento do trabalho, pretende-se:

1. Proceder à caracterização da organização social da prestação dos cuidados de longa duração (distinguindo os cuidados informais dos formais) às pessoas em idades avançadas em Portugal. Proceder aos diagnósticos, em Portugal, legislativo e quantitativo sobre o valor do cuidado informal e do cuidado formal, se possível desagregado por NUTS II, em situações

³ Ver European Commission. The 2021 Ageing Report (p.160)

⁴ Rocard E. et al. (2022), *Supporting informal carers of older people: Policies to leave no carer behind*, OECD Health Working Papers No. 140. <https://dx.doi.org/10.1787/92c0ef68-en>



de idade avançada, e apresentá-los (sempre que possível) de forma comparada com outras realidades internacionais, em especial europeias;

2. Proceder à caracterização dos cuidados formais de longa duração que são prestados às pessoas em idades avançadas;

3. Caracterizar o perfil dos/as cuidadores/as informais e os tempos de cuidado, tendo em conta, a partir da variável sexo, características como: idade, escolaridade, área de atividade, condição perante o trabalho, regime de duração do trabalho (tempo completo ou parcial), situação na profissão, relação de parentesco ou de proximidade à pessoa cuidada;

4. Caracterizar o perfil dos/as cuidadores/as de longa duração formais tendo em conta, a partir da variável sexo, características como: idade, escolaridade, profissão, qualificações para o exercício da atividade, nível de qualificação, regime de duração do trabalho (tempo completo ou parcial), nº de horas de trabalho e nº médio de horas extraordinárias (semanais) habitualmente realizadas, situação na profissão, tipo de contrato de trabalho, *background* migratório, nacionalidade e naturalidade;

5. Estimar o chamado *caring gap* bem como a poupança do Estado com o cuidado informal;

6. Identificar bloqueios e fatores críticos de acesso e de resposta de prestação de cuidados de longa duração, com recomendações de políticas públicas, incluindo a vertente legislativa;

7. Realizar uma análise/estimativa a) dos impactos laboral, económico e financeiro, b) cuidados, informais e formais, de longa duração a pessoas idosas, c) do desenvolvimento das políticas, que as propostas no projeto de investigação, teriam na atividade económica, no emprego e nas receitas públicas.

III. Resultados esperados

Esperam-se os seguintes elementos, de acordo com o calendário definido:

1. Proposta de desenho: Apresentação de uma proposta de desenho e desenvolvimento do Estudo a ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês após a assinatura do contrato, com indicação de informações metodológicas pertinentes para a elaboração do Estudo. A proposta deve ser analisada e validada pela equipa de acompanhamento do CES.

2. A apresentação do 1º e 2º Relatórios de Progresso que devem ser elaborados e entregues no prazo máximo de 3 e 5 meses respetivamente após a assinatura do contrato, incluindo uma revisão de literatura e outros elementos considerados pertinentes pela entidade adjudicatária que demonstrem a progressão dos trabalhos. O relatório deve ser analisado e validado pela equipa de acompanhamento do CES.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Apresentação de Resultados, elaborado e entregue no prazo máximo de 12 (doze) meses após a assinatura do contrato. O relatório deve ser analisado e validado pela equipa de acompanhamento do CES.
4. Relatório Final e Sumário Executivo entregue no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a data de assinatura do contrato.

IV. Conteúdos e requisitos dos documentos a apresentar:

1. O conteúdo da Proposta de desenho, deverá respeitar os seguintes requisitos:
 - a) Enquadrar o Estudo e descrever o seu propósito e apresentar resultados de comparação com outras sociedades e contextos;
 - b) Proceder a um retrato do “estado da arte” e referir qual o contributo do Estudo para o avanço do conhecimento;
 - c) Apresentar a metodologia utilizada para dar resposta às questões colocadas no Estudo, na qual se identifiquem inequivocamente os aprofundamentos e/ou ajustamentos introduzidos face à Proposta apresentada em sede do procedimento pré- contratual;
 - d) Identificar as técnicas de recolha de informação e das fontes de informação previstas na proposta, clarificando quais as bases de dados a utilizar;
 - e) Incluir o Plano de trabalho (compreendendo as atividades que irão ser conduzidas, uma cronologia e os fatores que podem causar adiamentos dos prazos previstos);
 - f) Ter em consideração os elementos adicionais reportados na nota síntese da reunião inicial entre a equipa de acompanhamento do CES e a equipa da entidade adjudicatária, a realizar no prazo máximo de 5 dias úteis após a celebração do contrato.
2. Os Relatórios de Progresso deverão incluir uma apresentação preliminar de resultados/conclusões.
3. O conteúdo da Apresentação de Resultados deverá integrar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Resumo dos aspetos essenciais do Estudo;
 - b) Análises pré-finais da informação;
 - c) Resultados e as conclusões respeitantes às questões do Estudo.
4. O Relatório Final deve, no mínimo, incluir os pontos previstos para o documento de apresentação de resultados ponderando os comentários e recomendações apresentados



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

pela equipa de acompanhamento do CES após a apreciação do mesmo e também recomendações.

O Sumário Executivo, que integra o Relatório Final, deverá respeitar os seguintes requisitos:

- a) Ser um documento autonomizável do Relatório Final;
- b) O seu conteúdo deverá abarcar, em formato de resumo, as temáticas desenvolvidas no Relatório Final, redigido de forma apelativa e adequada para efeitos de divulgação a um público mais vasto.
- c) Redação obrigatória em língua portuguesa, sendo que o Sumário Executivo e o Resumo do Relatório Final serão redigidos, também, na língua inglesa.